



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

LEI Nº 702 DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

PUBLICADO(A) NO LOCAL DE COSTUME
MURAL DESTA PREFEITURA

No dia 22 / 09 / 14

Alessandro Souza Oliveira
Sec. Administração
Dec. nº 03/2013

“Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Rio Real e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa.

Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - da prevenção e da precaução;
- II - da função social da propriedade;
- III - do desenvolvimento sustentável como norteador da política socioeconômica e cultural do município;
- IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;
- V - da garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;
- VI - da participação da sociedade civil;
- VII - do respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;
- VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;
- IX - de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;



- X - da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas;
- XI - do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo:

- I - melhorar a qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;
- II - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e da proteção do sistema climático;
- III - Aperfeiçoar o uso de energia, bens ambientais e insumos, visando à economia dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos líquidos, sólidos e gasosos;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável;
- V - promover e disseminar o conhecimento como garantia da qualidade ambiental;
- VI - garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético;
- VII - assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso do meio ambiente e da biodiversidade;
- VIII - assegurar a prevenção e a defesa contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;
- IX - promover a inserção e a implementação da educação ambiental nas diversas políticas públicas com vistas à sustentabilidade.

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a inserção da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública;
- II - o uso sustentável dos recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas, a inovação tecnológica ambiental e a busca da eco-eficiência;
- III - a orientação do processo de ordenamento territorial, com respeito às formas tradicionais de organização social e suas técnicas de manejo, bem como as áreas de vulnerabilidade e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;
- IV - a articulação e a integração entre os diversos órgãos da estrutura administrativa do Município;
- V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados;
- VI - o estímulo à incorporação da variável ambiental nas políticas setoriais de governo e pelo setor privado;
- VII - o incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, com atenção especial à participação dos povos e comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis, assegurando o controle social na gestão;
- VIII - a implementação e o fortalecimento da política de educação ambiental;
- IX - a integração da gestão de meio ambiente e da biodiversidade com as políticas públicas federais e estaduais de saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e outras de relevante interesse social;
- X - a maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado do meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos;

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por:



- I - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;
- II - recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas superficiais e subterrâneas; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;
- III - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:
- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - b) causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;
 - c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
 - d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;
- IV - degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;
- VI - poluente: qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;
- VII - poluidor: qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;
- VIII - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;
- X - produção mais limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, a redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção.
- XI - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o Plano Municipal de Meio Ambiente e de Unidades de Conservação;
- II - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
- III - a Educação Ambiental;
- IV - o Zoneamento Municipal Ambiental;
- V - as Unidades de Conservação;
- VI - as normas e os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes gasosos, de resíduos sólidos, bem como de ruído e vibração;
- VII - a Avaliação de Impactos Ambientais;
- VIII - o Licenciamento Ambiental, que compreende as licenças ambientais, dentre outros atos emitidos pelo órgão executor do SISMUMA;
- IX - o controle, monitoramento e fiscalização das atividades que causam ou possam causar os impactos ambientais;
- X - Conferência Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - Fica instituído o Plano Municipal de Meio Ambiente e de Unidades de Conservação, que deverá ser elaborado em consonância com os princípios e as diretrizes desta Lei e integrantes do Plano Plurianual do Município.

Parágrafo único - Os planos são instrumentos de planejamento, de integração, de orientação e de implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, e de promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 8º - Deverão constar, obrigatoriamente, no Plano Municipal de Meio Ambiente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II - identificação das áreas prioritárias de atuação;
- III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;
- IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;
- V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 9º - O Plano Municipal de Meio Ambiente deverá estabelecer mecanismos de integração da política ambiental e de proteção à biodiversidade e de recursos hídricos com as demais políticas setoriais.



Art. 10 - O Plano Municipal de Meio Ambiente – PMMA definirá os mecanismos institucionais necessários à gestão integrada e sustentável do meio ambiente, tendo como objetivos gerais:

- I - desenvolver mecanismos de integração das políticas ambientais com as políticas econômicas e sociais;
- II - desenvolver diretrizes para a elaboração e estruturação de políticas voltadas à gestão sustentável dos ecossistemas locais;
- III - desenvolver diretrizes para estabelecer parâmetros de qualidade ambiental.

Art. 11 - O Plano Municipal de Unidades de Conservação - PMUC tem por objetivos:

- I - propor estratégias para o mapeamento de áreas prioritárias para conservação;
- II - estabelecer diretrizes para a criação de unidades de conservação;
- III - estimular a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- IV - definir critérios e procedimentos para a elaboração, revisão e implementação dos Planos de Manejo;
- V - propor diretrizes para a formação, renovação e funcionamento dos conselhos gestores;
- VI - estabelecer diretrizes para a implementação de projetos socioambientais que tenham como orientação a geração de emprego e renda dentro e no entorno das unidades de conservação;
- VII - propor estratégias de comunicação e divulgação das unidades de conservação;

Art. 12 - O PMUC estabelecerá objetivos, estratégias e metas para criação, gestão e manejo integrado das Unidades de Conservação do município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais tem por objetivos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações e produzir indicadores sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais e da biodiversidade, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no município;
- II - integrar e disponibilizar os serviços de regulação ambiental no âmbito do município, tais como licenciamento ambiental e autorizações para intervenção em unidades de conservação municipais;
- III - sistematizar os procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disponibilização de informações relacionadas com a gestão do meio ambiente e biodiversidade no município;
- IV - fornecer subsídios para o planejamento e o gerenciamento dos recursos ambientais e da biodiversidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Informações Ambientais será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.

Art. 14 - As informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único - Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais, sem ônus para o Poder Público.

Art. 15 - Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Informações Ambientais, o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CMAPD para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Art. 16 - São obrigadas a se inscrever no CMAPD as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem as atividades potencialmente degradadoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º - O descumprimento de prazo para a providência determinada no caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme Anexo III.

§ 2º - O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente disponibilizará as informações do Sistema Municipal de Informações Ambientais para integrá-las aos outros sistemas de informações federal e estadual, com o objetivo de articular as ações de gestão, controle e monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17 - O Poder Público instituirá a Política Municipal de Educação Ambiental em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/99, e com a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia, instituída pela Lei nº 12.056/2011.

§1º - O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares de Educação Ambiental dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não-formal, garantindo a transversalidade da temática ambiental, na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do município, levando-se em conta a legislação em vigor.

§ 2º - O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental e Educomunicação Ambiental.

§ 3º - Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido programa de educação ambiental (PEA) como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do termo de referência específico para Educação Ambiental no licenciamento.



§ 4º - O Poder Público criará o Núcleo Municipal de Educação Ambiental e disciplinará a instituição permanente de Câmaras Técnicas de Educação Ambiental nos diversos Conselhos Municipais, em especial nos do Meio Ambiente, da Educação e da Saúde.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 18 - O Zoneamento Ambiental objetiva a utilização racional dos recursos ambientais de forma a promover o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

Art. 19 - Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 20 - Para os efeitos desta Lei, o Município poderá criar, definir, implantar e administrar Unidades de Conservação, respeitadas as prerrogativas, parâmetros e critérios estabelecidos pela Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e suas regulamentações e modificações posteriores, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio natural (biofísico) do seu território.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas sujeitas a regime específico e das áreas de proteção ambiental definidas por planejamento, atendidas as peculiaridades locais, mediante estudos técnicos, considerando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS, DIRETRIZES E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL.

Art. 22 - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes, com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.

Art. 23 - O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, da água e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Parágrafo Único - O monitoramento da qualidade ambiental poderá ser viabilizado mediante articulação do município com o Estado e a União.

Art. 24 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, plano de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 25 - É vedada a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

§ 1º - Nos logradouros com rede coletora instalada, é obrigatória a ligação dos efluentes sanitários, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário.

§ 2º - No caso de descumprimento ao previsto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá aplicar as penalidades administrativas cabíveis, conforme a infração praticada, e notificar o fato ao órgão público municipal ou à concessionária.

Art. 26 - O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente determinará a adoção de medidas emergenciais para a redução ou a paralisação das atividades degradadoras, após prévia comunicação ao empreendedor, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Art. 27 - A Política Municipal de Meio Ambiente, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, logística reversa, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Art. 28 - A política municipal de meio ambiente deverá estar integrada com as ações de saneamento ambiental.

Art. 29 - As fontes geradoras de resíduos sólidos deverão elaborar, quando exigido, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive as referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 30 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.



§ 2º - Desde que devidamente aprovada pelo órgão ambiental competente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

Art. 31 - Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único - As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Art. 32 - São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada, nos termos do regulamento:

- I - o causador da degradação e seus sucessores;
- II - o adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;
- III - os que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras ou manipuladoras, bem como as importadoras, que forem elencadas nas disposições regulamentares desta Lei, são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo perigosos, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 34 - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento associado ao licenciamento ambiental que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas a planos, programas e projetos, bem como à localização, instalação, construção, operação, ampliação, alteração, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, conjunto de atividades ou empreendimentos, segmento produtivo ou recorte territorial, conforme o disposto em regulamento.

Art. 35 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em avaliação de impactos ambientais, de acordo com o exigido em regulamento.

Parágrafo Único - Quando as atividades ou empreendimentos não forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental deve ser fundamentado em outras modalidades de avaliação de impactos ambientais, de acordo com disposto em regulamento.



Art. 36 - O licenciamento ambiental, quando a localização ou a natureza dos projetos a serem licenciados assim o recomendarem, deverá contemplar, dentre outros aspectos, os impactos cumulativos da implantação e operação de várias atividades e empreendimentos em uma bacia hidrográfica, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 37 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 38 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Art. 39 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza, o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, dentre outros critérios estabelecidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA.

Art. 40 - O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I- Licença Simplificada (LS): ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEAGRO, bem como Resoluções do CMMA o ainda por outros critérios estabelecidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA.

II - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de Instalação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

IV - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VI - Licença Regularização (LR): concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Parágrafo Único - as atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

VI - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

Art. 41 - O licenciamento de empreendimentos que possam afetar Unidade de Conservação - UC específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, só poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.

Parágrafo Único - A Anuência é o ato administrativo por meio do qual o órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, previamente à concessão da primeira licença, estabelece as condições para a localização, implantação, operação e regularização de empreendimentos e atividades que afetem unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, tendo em vista o respectivo plano de manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas da área em questão.

Art. 42 - Os empreendimentos ou atividades que possuam passivos e pendências ambientais podem celebrar Termos de Compromisso com o órgão ambiental competente para o funcionamento da atividade durante o processo de regularização.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso de que trata o caput poderá preceder a concessão de licença ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental.

Art. 43 - As Licenças Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

Parágrafo único - Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão executor da Política Ambiental do município, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 44 - As despesas correspondentes às etapas de vistoria e análise de requerimentos do licenciamento ambiental serão pagas pelos interessados, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 45 - Estão dispensadas de licenciamento ambiental as intervenções em áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de enriquecimento e restauração ambiental com espécies nativas, na forma indicada em regulamento.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - O controle, monitoramento e fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causam ou possam causar impactos ambientais, serão realizados pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, juntamente com o CMMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União:

§ 1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades públicas e/ou privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º - As atividades de monitoramento dos empreendimentos serão prioritariamente de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente.

§ 3º - A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, como previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º - A instituição/empresa fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da ação de fiscalização.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO, poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para a sua ação de fiscalização.

Art. 47 - No exercício do controle preventivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

- I - efetuar vistorias em geral;
- II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;
- III - verificar ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;
- IV - solicitar que as instituições/empresas fiscalizadas prestem esclarecimento em local e data previamente fixados;
- V - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO, poderá exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal ou vegetal.

CAPÍTULO X

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 49 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 50 - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 51 - São objetivos da Conferência Municipal de Meio Ambiente:

- I - definir diretrizes em apoio à formulação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - fortalecer a capacidade articuladora, coordenadora e executora dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGREH;
- III - consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas ambientais.

Art. 52 - A convocação da conferência será realizada através de ato do Chefe do Executivo Municipal, com periodicidade a cada dois anos.

TÍTULO III

DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 53 - Ficam instituídas a Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLAM e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAM, conforme disposições a seguir.

§ 1º - A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLAM objetiva remunerar serviços públicos específicos e divisíveis realizados pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO.



§ 2º - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFAM decorre de exercício de poder de polícia realizado pela SEAGRO sobre atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 54 - A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLAM tem por hipótese de incidência os serviços de licenciamento e autorização ambiental prestados pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO, de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento, devendo ser custeada por quem solicitar referidos serviços.

Parágrafo Único - O pagamento de taxas de emissão de licença ambiental envolve dois componentes de custo: o valor da licença e o custo da análise, conforme o anexo I.

Art. 55 - O recolhimento da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLAM deverá ser realizado por intermédio de documento próprio de arrecadação e entregue em conjunto com o requerimento de Licença Ambiental Municipal, sendo requisito indispensável à concessão do serviço solicitado.

Art. 56 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM tem por hipótese de incidência o exercício regular de poder de polícia conferido a Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido, será equivalente a trinta por cento do valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), relativamente ao mesmo período, conforme anexo II.

Art. 57 - São obrigadas ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM as pessoas jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Federal Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação tributária prevista no caput deste artigo deve entregar, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício, relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO.

§ 3º - O descumprimento da providência determinada no parágrafo antecedente sujeita o infrator à suspensão temporária do licenciamento concedido, até seu efetivo



cumprimento, e ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 58 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre e tem seus valores definidos conforme o parágrafo único do Artigo 56 da presente lei.

Parágrafo Único: Caso o contribuinte exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFAM relativa a apenas uma delas, sendo esta a de maior valor.

Art. 59 - O não-recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM, no prazo e condições estabelecidas no artigo anterior, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados da data do vencimento à razão de 0,033% (zero trinta e três por cento) ao dia;
- II - multa moratória de 2,0% (dois por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;
- III - multa moratória de 20% (vinte por cento), para pagamentos após o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Único - Os juros de mora não incidem sobre a multa moratória.

Art. 60 - Os valores auferidos com a cobrança da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal - TLAM e da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM serão creditados em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 61 - São isentas do pagamento das taxas instituídas nesta Lei (TLAM e TCFAM) os entes públicos federais, estaduais e municipais; as entidades filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara Municipal de Vereadores, bem como as pessoas físicas com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos vigentes à época em que deveria ser satisfeita a obrigação tributária.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 62 - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA tem por objetivo promover, integrar e implementar a gestão, a conservação, a preservação e a defesa do meio ambiente no âmbito da política de desenvolvimento do município.

§ 1º - Integram o SISMUMA:

- I - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão superior, de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, que tem por finalidade planejar e



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

acompanhar a política e as diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente, a biodiversidade e definir normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais;

II - a Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO, órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

§ 2º - Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município responsáveis pelo planejamento, coordenação ou execução de políticas públicas deverão compatibilizar os seus planos, programas, projetos e ações ao uso sustentável dos recursos ambientais, bem como a conservação, defesa e melhoria do meio ambiente.

§ 3º - A Guarda Municipal apoiará ações de fiscalização do órgão ambiental do município, através da prevenção e repressão das infrações contra o meio ambiente.

§ 4º - São colaboradores do SISMUMA as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades de profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 63 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão superior do SISMUMA, com funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, tem por finalidade apoiar o planejamento e acompanhamento da Política Municipal de Meio Ambiente, das diretrizes governamentais voltadas para o meio ambiente e a definição de normas e padrões relacionados à preservação e conservação dos recursos naturais, competindo-lhe:

- I - promover a Educação Ambiental;
- II - propor, colaborar, manifestar-se e acompanhar a execução da Política de Meio Ambiente, em especial o desdobramento de seus instrumentos, e estabelecer diretrizes complementares, normas e medidas necessárias para sua atualização e implementação;
- III - pronunciar-se sobre o Zoneamento Ambiental e sobre aspectos ambientais de políticas estaduais ou federais que tenham impactos sobre o Município;
- IV - manifestar-se sobre os planos, programas, políticas e projetos dos Órgãos e Entidades Municipais que possam interferir na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- V - colaborar na elaboração das diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VI - colaborar na elaboração das normas e diretrizes para o licenciamento ambiental;
- VII - Propor a criação de unidades de conservação no município em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- VIII - estabelecer normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos e aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, ambos instituídos pelo Município;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

IX - manifestar-se nos processos de licenciamento e de autorização ambiental, encaminhados pelo Órgão Ambiental competente, em especial nas licenças de localização, implantação e operação, expedidas pelo Órgão Ambiental competente, quando se tratar da primeira licença requerida pelo empreendedor de atividades de grande e excepcional porte, quando forem potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

X - exercer o poder de polícia preventivo inerente à defesa, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente, recomendando a atuação do órgão competente, bem como a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional;

XI - criar e extinguir câmaras técnicas e setoriais, podendo atribuir-lhes algumas das suas competências deliberativas, nos termos do regulamento desta Lei;

XII - avaliar e aprovar projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIII - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV - receber denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente as providências cabíveis;

XV - criar e divulgar material educativo no sentido de esclarecer à comunidade a realidade ambiental do Município, colaborando em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente, à saúde física e mental dos munícipes e ao saneamento básico;

XVI - promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

XVII - manter intercâmbio com entidades afins do Brasil e exterior, visando apoio técnico e financeiro necessários à execução da Política Ambiental do Município;

XVIII - identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis e ao mesmo tempo promover ações para minimizar os impactos negativos ao Meio Ambiente;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e respectivas alterações.

Art. 64 - As demais competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente e as normas regulamentadoras de seu funcionamento serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 65 - Na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente será assegurada a paridade de representação com a seguinte composição:

- I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;
- II - 5 (cinco) representantes do Setor Social;
- III - 5 (cinco) representantes do Setor Econômico/Produtivo.

§1º - Os representantes do Setor Social e do Setor Econômico/Produtivo serão indicados na primeira reunião do Conselho, escolhidos entre as Entidades que reconhecidamente, atue no Município, há mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Poder Público Federal, Estadual, de instituições de Ensino Superior.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 66 - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente a serem escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles o Secretário de Agronegócio e Meio Ambiente;

II - os representantes das entidades da sociedade civil e do setor produtivo, indicados pelas respectivas entidades.

§ 1º - Cada representação do Conselho deverá contar com um membro titular e um suplente, que substituirá aquele em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Os membros do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço público relevante.

Art. 67 - A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Presidência, Secretaria Executiva e as Câmaras Técnicas e Setoriais, cujas atividades e funcionamento serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente disponibilizará apoio administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- a) Secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas;
- b) Controlar o trâmite de documentos entre o Conselho e as suas respectivas Comissões, ficando sob sua responsabilidade a guarda de todos os documentos do conselho.

§ 2º - A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente será escolhida democraticamente entre seus membros, alternando-se em cada mandato entre as representações que o compõe, conforme art. 65.

Art. 68 - O Conselho poderá realizar reunião conjunta para avaliação e manifestação, com quaisquer outros órgãos colegiados da Administração Pública Municipal, na forma a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo, quando a natureza da matéria assim o justificar, em especial:

- I - o Zoneamento Ambiental do Município;
- II - o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69 - As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial dos Municípios e na Imprensa Oficial local.

Art. 70 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, que visa custear as ações previstas em planos, programas e projetos para o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental no Município, de modo a implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.



Art. 71 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - as multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- IV - os decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- V - os oriundos de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - da cobrança do preço pelo uso de bens da biodiversidade;
- VII - de convênios, contratos, consórcios ou acordos, não governamentais, cuja execução seja atribuída pelo Chefe do Poder Executivo à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente;
- VIII - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos;
- IX - as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal - TLAM e as Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFAM;
- IX - outras receitas.

§ 1º - Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Pública.

§ 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido pelo dirigente da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO, por um dirigente da estrutura administrativa municipal e por um representante do setor social ou econômico/produtivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo presidido pelo titular da pasta.

§ 3º - A movimentação da conta especial, de que trata o §1º, somente poderá ser realizada através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 4º - O Fundo terá plano de aplicação e contabilidade próprias.

Art. 72 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:

- I - fortalecimento institucional dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- II - estudos e pesquisas;
- III - elaboração e atualização do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV - ações de recuperação ambiental;
- V - ações de reposição florestal;
- VI - medidas compensatórias;
- VII - estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação;
- VIII - projetos de desenvolvimento sustentável;
- IX - Educação Ambiental;
- X - realização de serviços e inspeções técnicas;
- XI - contratação de serviços de consultoria;
- XII - reaparelhamento, reequipamento e melhoria das instalações da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEAGRO.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados de acordo com o Plano Municipal de Meio Ambiente, permitindo-se o uso de até 15% (quinze



por cento) para o pagamento de despesas de custeio administrativo do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os projetos a serem desenvolvidos com recursos provenientes de linhas especiais de custeio oriundos de entes públicos e de organizações não governamentais, serão objeto de chamamento por edital, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será auditado pela Controladoria Municipal.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 75 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.

Art. 76 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processos administrativos, os funcionários do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios com a Polícia Militar da Bahia, através de Comando especializado em Meio Ambiente, para o exercício de poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 77 - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 78 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 79 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 80 - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa simples ou diárias, proporcional à gravidade da infração, classificadas da seguinte forma:
 - a) infrações leves;
 - b) infrações graves;
 - c) infrações gravíssimas.
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo temporário ou definitivo;
- V - demolição;
- VI - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII - suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;
- IX - destruição ou inutilização de produto;
- X - perda ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de licença;
 - b) cancelamento de licença;
 - c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
 - d) proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º - Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

Art. 81 - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave.

Art. 82 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º - A autoridade competente aplicará o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa consolidada.

§ 2º - O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, já deduzido o desconto a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor da multa convertida, o



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 83 - Nos casos de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária mínima de R\$50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gradação da infração, na forma do regulamento, e será corrigida periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais.

Parágrafo Único - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 84 - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 85 - O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei, de acordo com a gradação da infração, e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 86 - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material.

Parágrafo Único - Será considerado agravante aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 87 - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo Único - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

Art. 88 - O órgão executor da política municipal de meio ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

§ 2º - O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder concessão da licença ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 89 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;

IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - Os recursos não terão efeito suspensivo e somente serão conhecidos quando acompanhados, no caso de multa, da comprovação do recolhimento de 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - O CMMA, na apreciação do recurso, poderá, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços relacionados à proteção de recursos ambientais.

Art. 90 - O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento da multa poderá se dar mediante doação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente.

Art. 91 - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, poderá o órgão ambiental competente determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 92 - Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Endereço: Rua Rui Barbosa, s/n, Centro. CEP: 48.330-000
Tel./Fax: (75) 3426 1320



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Art. 93 - O encerramento de atividade, empresa ou de firma individual utilizadora de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras, dependerá da apresentação, ao órgão competente, do plano de encerramento de atividades que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Art. 94 - Os atos autorizativos do Poder Público municipal poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95 - O Poder Público deverá baixar, no prazo de 90 (noventas) dias, contando a partir desta Lei, os atos regulamentares e regimentais decorrentes desta Lei.

Art. 96 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Lei 516/2001 e 541/2001 e suas alterações posteriores e os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 493, de 08 de novembro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Real, em 19 de setembro de 2014.


Orlando Brito de Almeida
Prefeito



ANEXO I

TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. NORMAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS:

- 1.1. A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.
- 1.2. Não poderá haver duplicação de componentes de custo para efeito de cobrança de um ou mais serviços, quando existirem fatores comuns na equação de preços.
- 1.3. A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

2. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a determinação dos valores a serem cobrados pelas Licenças Ambientais, as atividades são enquadradas em cinco classes (I, II, III, IV e V) em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabela nº 01:

Tabela 01

Enquadramento das atividades potencialmente causadoras de poluição/degradação conforme o porte do empreendimento

| | | POTENCIAL POLUIDOR | | |
|-------------------------|----|--------------------|-----|-----|
| | | b | m | a |
| PORTE DO EMPREENDIMENTO | PE | I | I | III |
| | ME | II | III | V |
| | GR | IV | V | |

2.1. O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado baixo (b), médio (m) ou alto (a), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água.

2.2. O porte do empreendimento, também é considerado pequeno (PE), médio (ME) ou grande (GR), conforme tipologia e porte dos empreendimentos e atividades sujeitas à licença ou autorização ambiental para o município de Rio Real e com base na Resolução CEPRAM Nº 4.327 de 31 de Outubro de 2013 ou outra que venha substituí-la.

2.3. O potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento estão definidos conforme tipologia e porte dos empreendimentos e atividades sujeitas à licença ou



autorização ambiental, com base na Resolução CEPRAM N° 4.327 de 31 de Outubro de 2013 ou outra que venha substituí-la.

Tabela 02

Valores¹ das licenças ambientais conforme as classes de enquadramento (R\$)

| AA | Conforme Tabela 03 | | | | |
|-------------------|--------------------|----------|----------------|----------|----------------|
| TC | 495,21 | | | | |
| LICENÇA AMBIENTAL | CLASSE | | | | |
| | I | II | III | IV | V |
| | PE, b ou PE, m | ME, b | PE, a ou ME, m | GR, b | ME, a ou GR, m |
| LS ² | 495,21 | 924,44 | - | 1.825,77 | - |
| LP | 285,70 | 533,33 | 1.053,33 | 1.800,00 | 3.244,44 |
| LI | 799,96 | 1.493,32 | 2.949,32 | 5.040,00 | 9.084,43 |
| LO | 399,98 | 746,66 | 1.474,66 | 2.520,00 | 4.542,22 |
| LR / LA | 660,28 | 1.232,58 | 2.434,36 | 4.160,00 | 7.498,26 |

LS Licença Simplificada
LP Licença Prévia
LI Licença de Instalação
LO Licença de Operação
LR Licença Regularização
LA Licença de Alteração
AA Autorização Ambiental
TC Termo de Compromisso

2.4. A cobrança da Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento. O pagamento é feito para cada uma das licenças ambientais (LP, LI e LO) e respectivas renovações.

2.5. Nos casos de pedidos de renovação de Licenças, será cobrado o valor referente à classificação da atividade.

3. AVALIAÇÃO E ANÁLISES DOS PEDIDOS:

Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações ou mesmo quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto

¹ Estes valores serão reajustados a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.

² Aplica-se somente para as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, conforme o Inciso "I" do Artigo 40 desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Ambiental (RIMA), conforme determina a legislação ambiental em vigor, a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados dar-se-á conforme fórmula abaixo:

3.1 - Custo Total das Análises:

$CT = TT + VT + CE + CA$, onde:

a) Trabalho Técnico

$TT = T \times H$ (R\$ 45,00/hora³)

b) Vistoria Técnica

$VT = T \times D$ (R\$ 110,00/dia⁴) + $V \times R$ (R\$ 0,65/Km⁵)

c) Consultoria Externa

$CE = Cc \times H$

d) Custo Administrativo:

$CA = (TT + VT + CE) \times 0,10$

Legenda:

CT = Custo Total

TT = Trabalho Técnico

VT = Vistoria Técnica

CE = Consultoria Externa

CA = Custo Administrativo

H = Número de Horas Trabalhadas

D = Número de Dias Trabalhados

R = Total de Km Rodados

T = Número de Técnicos

V = Número de Veículos

Cc = Custo de Consultoria por Hora

³ Este valor será atualizado a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.

⁴ Idem Nota anterior.

⁵ Idem Nota anterior.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

Tabela 03

Preços para análise de pedidos de autorizações ambientais

| Autorização Ambiental | Unidade | Taxa de Expediente (TE) | R\$/Un | Custo Total (R\$) |
|--|----------------|-------------------------|--------|-------------------|
| 1.0 Serviço de Manutenção e Limpeza de Terrenos | | | | |
| 1.1 Corte ou Poda de Árvores (Pr = TE + Fa) | un | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 1.2 Corte/Supressão de Vegetação (Pr = TE + 2,5Fa) | m ² | 5,15 | 59,33 | 64,48 |
| 1.3 Limpeza de Terreno (entulho e vegetação herbácea) (Pr = TE + Fa) | m ² | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 1.4 Picada para Levantamento Topográfico (Pr = TE + Fa) | un | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 1.5 Outras Atividades (Pr = TE + Fa) | un | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 2.0 Serviços Hidráulicos | | | | |
| 2.1 Limpeza de Curso d'água (Pr = TE + 1,9Fa) | m ² | 5,15 | 45,08 | 50,23 |
| 2.2 Limpeza de Vala de Drenagem (Pr = TE + 1,9Fa) | m ² | 5,15 | 45,08 | 50,23 |
| 2.3 Outras Atividades (Pr = TE + 1,9Fa) | m ² | 5,15 | 45,08 | 50,23 |
| 3.0 Atividades em Áreas Públicas/Privadas | | | | |
| 3.1 Eventos de qualquer natureza em Praças e Áreas Verdes (Pr = TE + Fa) | evento | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 4.2 Utilização de Fonte Sonora (Pr = TE + Fa) | atividade | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 4.3 Outras Atividades (Pr = TE + Fa) | | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 5.0 Serviços de Movimento de Terra | | | | |
| 5.1 Execução de Terraplanagem (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 5.2 Execução de Corte e Aterro (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 5.3 Outras Atividades (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 6.0 Serviços de Mineração | | | | |
| 6.1 Desmonte de Rocha (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 6.2 Atividades de Pesquisas Minerais (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 6.3 Outras Atividades (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Rio Real
CNPJ: 15.088.800.0001/83

| Autorização Ambiental | Unidade | Taxa de Expediente (TE) | R\$/Un | Custo Total (R\$) |
|---|----------------|-------------------------|--------|-------------------|
| 7.0 Estruturas Provisórias | | | | |
| 7.1 Estrutura Provisória (palco, barracas) para eventos (Pr = TE + 3,0Fa) | un | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 7.2 Outras Atividades (Pr = TE + 3,0Fa) | un | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 8.0 Transporte de Resíduos | | | | |
| 8.1 Transporte de resíduos perigosos (Pr = TE + 3,0Fa) | m ³ | 5,15 | 71,19 | 76,34 |

Legenda:

Pr = Preço básico da Autorização Ambiental

TE = Taxa de Expediente

Fa⁶ = Fator de atualização = R\$ 23,73

Tabela 04

Custos para expedição de certidões e abertura de processos administrativos (valores em reais)

| Certidão/Processo | Taxa de Expediente (TE) | Custo de Análise | Custo Total (R\$) |
|--|-------------------------|------------------|-------------------|
| 1.0 Certidões Diversas | | | |
| 1.1 Certidão Ambiental (localização de imóvel – APP) (Pr = TE + 1,5Fa) | 5,15 | 35,60 | 40,75 |
| 1.2 Certidão de Tratamento Acústico (laudo de vistoria e medição acústica) (Pr = TE + 3,0Fa) | 5,15 | 71,19 | 76,34 |
| 1.3 Outras Certidões (Pr = TE + Fa) | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 2.0 Processos Administrativos | | | |
| 2.1 Defesa/impugnação de Auto de Infração Ambiental (Pr = TE + Fa) | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 2.2 Reconsideração de Processo Administrativo Interno (Pr = TE + Fa) | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 2.3 Recurso Administrativo Externo (Pr = TE + Fa) | 5,15 | 23,73 | 28,88 |
| 2.4 Renovação de Autorização | Vide Tabela 03 | | |
| 2.5 Renovação de Licença Ambiental | Vide Tabela 02 - LO | | |
| 2.6 Outros Processos (Pr = TE + Fa) | 5,15 | 23,73 | 28,88 |

⁶ Este valor será atualizado a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.



Legenda:

Pr = Preço básico da Certidão/Processo

TE = Taxa de Expediente

Fa = Fator de atualização = R\$ 23,73

ANEXO II

VALORES⁷ TRIMESTRAIS DEVIDOS À TÍTULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - TCFAM PELAS EMPRESAS CONFORME SEU PORTE E A CATEGORIA DE SUA ATIVIDADE.

| Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais | Pessoa Física | Micro empresa | Empresa de Pequeno Porte | Empresa de Médio Porte | Empresa de Grande Porte |
|--|---------------|---------------|--------------------------|------------------------|-------------------------|
| Baixo | - | - | R\$33,75 | R\$67,50 | R\$135,00 |
| Médio | - | - | R\$54,00 | R\$108,00 | R\$270,00 |
| Alto | - | R\$15,00 | R\$67,50 | R\$135,00 | R\$675,00 |

ANEXO III

RELAÇÃO DE VALORES⁸ DE MULTA POR ATRASO EM INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADADORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - CMAPD EM FUNÇÃO DO NÍVEL DO ESTABELECIMENTO EM REAIS.

| NÍVEL DO ESTABELECIMENTO | VALOR DA MULTA POR ATRASO (em R\$) |
|---|-------------------------------------|
| Pessoa Física | 45,00 |
| Microempresa e Empresa de Pequeno Porte | 750,00 |
| Empresa de médio porte | 1.000,00 |
| Empresa de grande porte | 5.000,00 |

⁷ Valores calculados em 30% (trinta por cento) dos valores previstos no ANEXO IX, da Lei Federal Nº 6.938/81 (Incluído pela Lei Nº 10.165, de 27/12/2000). Estes valores serão reajustados a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.

⁸ Estes valores serão reajustados a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.